



EXCELENTÍSSIMO SENHOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 4864/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR

EXERCÍCIO DE 2020

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS

VALESTON CARDOSO TAVARES, Gestor à época do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência através do seu procurador **WENOS PINTO DE ARAÚJO**, com endereço profissional da Quadra 307 Sul, Av. LO 09, Edifício Glória III, sala 04, Palmas – TO, com fulcro nos artigos 42, Inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229 do Regimento Interno do TCE/TO, interpor o competente;

RECURSO ORDINÁRIO

Em desfavor do **ACORDÃO TCE/TO Nº 661/2022 – TCE/TO – 1ª CÂMARA**, no qual este E. Tribunal RECOMENDOU A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS DE ORDENADOR DO EXERCÍCIO 2020 DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS-TO, para tanto, seguem fundamentos de fato e direito:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DO RECURSO

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Egrégia Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela **REJEIÇÃO** das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação do Município de Ponte Alta do Bom Jesus relativas ao exercício de 2020.

Dessa forma, o Acordão na prestação de contas foi exarado dando conta de possíveis irregularidades capazes de ensejar a rejeição das contas, conforme discorrido no Voto, eis:

9.1 **julgar irregulares**, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alínea 'b' da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais de ordenador de responsabilidade do senhor Valeston

Cardoso Tavares, gestor do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus, relativo ao exercício de 2020, em razão da persistência da seguinte inconsistência:

- Déficit financeiro na Fonte de Recurso do MDE, 0020, no valor de R\$ 81.097,33, correspondente 6,5% da receita arrecadada na fonte específica, que no caso foi de R\$ 1.248.330,57.

9.2 **aplicar** ao senhor Valeston Cardoso Tavares, gestor, **multa** de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do ponto irregular, com fundamento nos arts. 39, inciso I, 85, inciso III, alínea 'b', e 88, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3 determinar que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais;

9.4 face a divergência com a manifestação ministerial, intimar o Procurador de Contas que atuou nos autos quanto a presente decisão, alertando-o de que o prazo recursal inicia-se com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

9.5 recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

9.6 alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já

imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar.

9.7 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

9.8 após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

2- DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

Conforme dispõe o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Recurso Ordinário poderá ser formulado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Segundo dispõe o art. 229, do Regimento Interno do TCE-TO, e artigo 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Recurso Ordinário poderá ser formulado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A medida proposta – RECURSO ORDINÁRIO – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o

art. 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O ACORDÃO RECORRIDO FOI DISPONIBILIZADO NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2022, POR MEIO DO BOLETIM OFICIAL DO TCE/TO Nº 3144 DESSA CORTE DE CONTAS.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais **terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.**

Desse modo, a edição disponibilizada nº. 3144 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, **no dia 06 de dezembro de 2022 constará como publicada no dia 07/12/2022, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 08/12/2022.**

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na Ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (sem destaque no original).

Com advento do novo código de processo civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado código instrumental civil.

Portanto, o prazo começou novamente a fluir em 08 de dezembro de 2022 com término em 30/01/2022, não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

3- DA LEGITIMIDADE

O peticionário foi **Gestor à época do Fundo Municipal de Educação do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO** responsável pelo exercício 2020, sendo, nos termos do art. 229 do RI/TCE/TO c/c art. 43 da LOA/TCE/TO, legitimada a propor o pedido de reexame, veja-se:

Art. 229. O recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà:

- I - os fundamentos de fato e de direito;
- II - o pedido de nova decisão.

Art. 43. Poderão interpor recurso o responsável ou o interessado no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal e o terceiro prejudicado.

Provada, portanto, a legitimidade ativa.

4- DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante art. 43 da LOA/TCE/TO acima transcrito c/c art. 229 do Regimento Interno desta Corte, o Recurso Ordinário tem prioridade de tramitação, bem como efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 43 - Poderão interpor recurso o responsável ou o interessado no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal e o terceiro prejudicado.

Art. 229 - O recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà:

- I - os fundamentos de fato e de direito;
- II - o pedido de nova decisão.

Isto posto, requer nos termos dos artigos 228 e 229 do RI/TCE/TO, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como com prioridade de tramitação.

5- DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS

Nos autos em epígrafe, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas houve por bem emitir acórdão pela rejeição das contas de ordenador do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus, referente ao exercício financeiro de 2020, **EM RAZÃO DE UMA ÚNICA SUPOSTA**

IRREGULARIDADE detectada, e não sanada, constantes do voto do relator a propósito da qual apresentaremos nossas ponderações, na perspectiva de retificar o teor do acórdão ora combatido.

A única ocorrência que serviu de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, é passível de reanálise e ressalva, conforme passaremos a demonstrar; vejamos:

- **Déficit financeiro na Fonte de Recurso do MDE, 0020, no valor de R\$ 81.097,33, correspondente 6,5% da receita arrecadada na fonte específica, que no caso foi de R\$ 1.248.330,57.**

Quanto ao déficit financeiro na fonte de recurso do MDE correspondente a 6,5%, esclareço que O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS NÃO É UNIDADE ARRECADADORA E QUE EXECUTA DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS SOMENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS, CONSTATA-SE A LIMITAÇÃO DO GESTOR, POIS SUA CAPACIDADE FICA RESTRITA, POR NÃO DETER AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, OU SEJA, AINDA QUE CONSTE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, MAS NÃO SE VISLUMBRA A PREVISÃO DE RECEITA CORRESPONDENTE, FATO QUE OCORRE DEVIDO AO REGIME DE TESOURARIA PREVISTO NA LEI Nº 4.320/64, POIS A PREVISÃO DAS RECEITAS SÃO CONCENTRADAS NO AGENTE ARRECADADOR, NO CASO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Como pode se ver que o único déficit que ficou pendente no julgamento das contas ora aplicadas no ACORDÃO TCE/TO Nº 661/2022 – PRIMEIRA CÂMARA foi o da fonte de recurso do MDE justamente a receita onde o ente arrecadador é o Poder Executivo Municipal, ficando o gestor do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus dependente do Poder Executivo para o repasse dos recursos.

6- DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/TO EM CASOS ANÁLOGOS

Como já definido acima, dado a natureza dos apontamentos que ensejaram o julgamento irregular das presentes contas, e com o máximo respeito aos r. Acórdão, trata-se de ponto que pode ser ressalvado, conforme entendimento amplo e majoritário desta Corte de Contas, senão vejamos o **VOTO N° 114/2022-RELT4 do processo n° 9006/2021 ONDE RESSALVOU DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE 10,78%**, estabelecido como jurisprudência de Tribunal de Contas onde teve as contas julgadas regulares com ressalva conforme **RESOLUÇÃO N° 228/2022-PLENO**, quando se trata de déficit financeiro por fonte de recursos onde a entidade é dependente financeiramente do Poder Executivo.

12. VOTO Nº 114/2022-RELT4

12.1. Por ocasião da 29ª Sessão Plenária Ordinária por Videoconferência, após a leitura do Voto feita pela Conselheira Titular da 5ª Relatoria, Doris de Miranda Coutinho, frente ao Recurso Ordinário 9006/2021, interposto pela senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia - TO, contra o Acórdão nº 568/2021-TCE/TO - 2ª Câmara, pedi vistas dos presentes autos, para melhor examiná-los.

12.2. Abstrai-se do citado *decisum* que a prestação de contas da UG em tela, referente ao exercício de 2018, foi julgada pela irregularidade, com aplicação de multas, diante das inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas à pessoal e encargos, bem como devido ao déficit financeiro.

12.3. No pertinente à irregularidade quanto ao registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, hei por acompanhar a ressalva proposta pela Conselheira Relatora, pelos fundamentos por ela encartados, com o acréscimo de minha razão de decidir, o estabelecido no Acórdão nº 118/2020 – TCE/TO - Plenário, que fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização.

12.4. Atinente ao *déficit financeiro*, acentuo que no âmbito, principalmente das câmaras julgadoras, o Tribunal ainda ressentido de uniformizar sua jurisprudência, até mesmo para se manterem ínsitas as decisões levadas a termo sobre essa matéria.

12.5. O exame nas contas do *déficit financeiro* vem passando por constantes aprimoramentos quanto a melhor metodologia, a exemplo da análise feita pela 5ª Relatoria, que entende por ressaltar tal ponto, segundo tão bem traz no seu Voto, quando se trata do resultado deficitário por fontes de recursos verificados nas contas das unidades jurisdicionadas municipais dependentes de repasses financeiros intraorçamentário.

12.6. Relativo a necessidade de unificação de procedimentos quanto ao exame das contas, o conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, Titular da 2ª Relatoria, elaborou a minuta de Nota Técnica (SEI 21.004265-6).

12.7. Após examinar a minuta da descrita Nota Técnica, emiti o Despacho 23409 (SEI 0440823), contribuindo para o aprimoramento do citado documento, que, dentre os pontos por mim abordados, tratei sobre o *déficit financeiro*.

12.8. O estudo em testilha, após a apresentação de sugestões por parte da 1ª, 4ª e 5ª Relatorias, necessita de conclusão, para emissão da Nota Técnica.

12.9. Como disse, este Tribunal definitivamente precisa tratar de forma uniforme o referido ponto objeto de análise das contas, qual seja, déficit financeiro, tanto por ocasião do exame das contas das unidades jurisdicionadas estaduais, como às oriundas dos municípios.

12.10. Quanto ao déficit analisado nestes autos, destaque-se que o déficit financeiro por fonte foi o mesmo valor apresentado para o déficit geral, no valor de R\$ 118.530,53, representando 10,78% em relação as receitas geridas em 2018.

12.11. No plano municipal, conforme se examina às contas das unidades estaduais, que são dependentes de repasses do tesouro estadual, esta Corte de Contas precisa conferir entendimento

unissono, pois nessas têm se posicionado no sentido de ressalvar as ocorrências tanto dos déficits orçamentários como financeiros, bem assim os reconhecimentos de passivos com o atributo P.

12.12. Relativo ao déficit financeiro, frente à análise de prestação de contas estadual, geralmente quando a unidade gestora não é arrecadadora e que executa despesas orçamentárias somente para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, constata-se a limitação do gestor, pois sua capacidade fica restrita, por não deter autonomia orçamentária e financeira, ou seja, ainda que conste a dotação orçamentária, mas não se vislumbra a previsão de receita correspondente, fato que ocorre devido ao regime de tesouraria previsto na Lei nº 4.320/64, pois a previsão das receitas são concentradas no agente arrecadador, no caso o Tesouro Estadual.

12.13. Ante todo o exposto, Voto no sentido de acompanhar a proposição da 5ª Relatoria, quanto à ressalva sobre o registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, apenas com o acréscimo de minha razão de decidir, o estabelecido no Acórdão nº 118/2020 – TCE/TO - Plenário, bem como também acompanho a ressalva quanto ao déficit financeiro por fonte, sendo que quanto a este aspecto, evoluo o meu posicionamento, observando a necessidade de este Tribunal estabelecer entendimento uniforme quanto ao exame das contas das unidades jurisdicionadas do Estado e dos Municípios, motivo pelo qual concluo para que o presente Recurso Ordinário seja conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, provido, julgando regulares com ressalvas as contas sob a responsabilidade da senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia – TO, do exercício de 2018.

É como Voto.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 25/05/2022 às 15:18:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 218969 e o código CRC 369B11B

RESOLUÇÃO Nº 228/2022-PLENO

- 1. Processo nº:** 9006/2021
1.1. Anexo(s) 3778/2019
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 3778/2019.
3. Recorrente(s): ROSANIA RODRIGUES GAMA - CPF: 60723424187
4. Origem: ROSANIA RODRIGUES GAMA
5. Órgão vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
6. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Distribuição: 5ª RELATORIA
8. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
9. Proc.Const.Autos: RONISON PARENTE SANTOS (OAB/TO Nº 1990)
10. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINARIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto pela senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia - TO, representada por seu procurador Ronison Parente Santos, inscrito na OAB/TO sob o nº 1990, contra o Acórdão nº 568/2021-TCE/TO - 2ª Câmara (autos nº 3778/2019), que julgou irregulares as contas de ordenador de despesa referentes ao exercício de 2018 e lhe aplicou multa.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: tempestividade, singularidade e legitimidade;

Considerando tudo que há nos autos;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, em:

11.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia - TO, representada por seu procurador Ronison Parente Santos, inscrito na OAB/TO sob o nº 1990, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando o Acórdão nº 568/2021- TCE/TO - 2ª Câmara, para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas.

11.2. Determinar à Secretaria do Pleno que, desde logo:

- a. encaminhe à recorrente e ao procurador que atuou nos autos esta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;
- b. publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

c. cientifique ao Procurador de Contas que atuou nos presentes autos acerca desta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente.

11.3. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida, envie à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento, com as cautelas de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de maio de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 26/05/2022 às 18:30:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 26/05/2022 às 11:47:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 25/05/2022 às 15:54:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 192137 e o código CRC FDD1D8E

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

7- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente alterado o ACORDÃO Nº 661/2022 – TCE – Primeira CÂMARA, a fim de que seja emitido parecer prévio **PELA APROVAÇÃO** as Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus/TO que integram ao exercício de 2020;

c) Sejam retiradas as multas aplicadas no item 9.2 do ACORDÃO Nº 661/2022 – TCE – Primeira CÂMARA.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o ACORDÃO Nº 661/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, a fim de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus/TO relativas ao exercício financeiro de 2020.

Nestes termos,
Pede e espera
Deferimento.

Palmas/TO, na data do protocolo.

WENOS PINTO DE ARAUJO
Contador CRC/TO 005109/O-6
Procurador